CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 348/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 348/2025

AUTORIA – Vereador Randerson Leal

EMENTA – Dispõe sobre a proibição de farmácias e drogarias exigirem o fornecimento do CPF do consumidor como condição para a compra de produtos, no município de Salvador, e dá outras providências.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 348/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, o qual "Dispõe sobre a proibição de farmácias e drogarias exigirem o fornecimento do CPF do consumidor como condição para a compra de produtos, no município de Salvador, e dá outras providências."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 348/2025, dispõe sobre a proibição de farmácias e drogarias exigirem o fornecimento do CPF do consumidor como condição para a compra de produtos, no município de Salvador, e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Da mesma forma, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Há de se destacar o louvável intento da propositura legislativa em formular redação para deixar claro que o consumidor não é obrigado a apresentar o CPF nas farmácias para realizar uma compra ou obter descontos. Trata-se de um direito do consumidor recusar o fornecimento desse dado, prática que é regulamentada por leis estaduais e pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), além da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Nos últimos anos, tornou-se prática comum entre farmácias exigir o CPF do consumidor para a compra de produtos, inclusive medicamentos, sob o pretexto de oferecer descontos

ou realizar cadastros internos. No entanto, essa exigência afronta os princípios de proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei Federal nº 13.709/2018) e pode constranger o consumidor que não deseja fornecer informações pessoais sensíveis.

Essa iniciativa também ajuda a garantir ao cidadão a liberdade de escolha sobre o fornecimento de seus dados, protegendo sua privacidade e evitando práticas abusivas de mercado. O consumidor deve ter o direito de adquirir produtos em farmácias sem ser obrigado a fornecer informações além daquelas estritamente necessárias para a relação de consumo.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual esta **comissão conjunta** opina **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 348/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, esta **comissão conjunta** opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 348/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Sidnho **Aladilce** **Maurício Trindade**

Júlio Santos **Omarzinho Gordilho** **Rodrigo Amaral**

Daniel Alves **Paulo Magalhães Júnior** **Marta Lula Rodigues**

David Rios **Alexandre Aleluia** **Roberta Caires** **Kel Torres**

Parecer deliberado
em colegiado.

Em, 15 / 12 / 2025